



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030419-61.2016.815.2002** – 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Iranildo Félix da Silva  
**ADVOGADO** : Daniel Henrique Antunes Santos  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, DO CP. CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO PSICOLÓGICA IRREFUTÁVEL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A materialidade e autoria dos crimes atribuídos ao acusado ficaram devidamente provadas nos autos pela farta prova testemunhal produzida em Juízo e pelos demais documentos carreados aos autos.

– Não há falar em desclassificação de roubo qualificado para furto, quando ficar comprovada a subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça à pessoa, exercida com simulação de emprego de arma de fogo.

– As circunstâncias do fato *sub judice* atestam a reprovabilidade da conduta cometida mediante emprego de violência e grave ameaça, não sendo a primariedade do agente requisito único para a incidência do privilégio do art. 155, §2º do CP.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Fez sustentação oral o Adv. Daniel Henrique Antunes Santos. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 116) interposta por Iranildo Félix da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenou-o como incurso no crime do art. 157, *caput*, do CP.

Narra a denúncia ofertada, em resumo, que o acusado, no dia 06 de agosto de 2016, nas imediações da “feirinha” do Bairro das Indústrias, fingindo estar armado, anunciou assalto à vítima Vanusa Maria dos Santos, subtraindo o aparelho celular da mesma, partindo, em seguida, em uma moto BROS, vermelha, para local ignorado. Ato contínuo, a ofendida acionou a polícia militar que, após diligências, deteve um suspeito, com quem foi encontrada a *res furtivae*, mas que negou a autoria delitiva, alegando ter adquirido o bem de pessoa desconhecida. Não obstante, a vítima reconheceu-o como sendo o autor do fato, na delegacia.

Recebida a denúncia no dia 22 de setembro de 2016 (fl. 02), e oferecida a defesa preliminar pelo réu, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 86/87, mídia digital). Após as alegações finais foi, então, proferida sentença pelo juiz, dr. Adilson Fabrício Gomes Filho (fls. 106/113), condenando o acusado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e mais 20 dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário-mínimo.

No presente recurso, a defesa postula em suas razões (fls. 126/139), a absolvição, afirmando inexistir nos autos qualquer prova da autoria e materialidade. Afirma que nunca viu a vítima, nunca furtou ou roubou nada de ninguém, tendo adquirido à força o objeto do crime de um desconhecido que, naquela noite, encontrou em um bar, enquanto comprava bebidas. Deduz que o reconhecimento feito pela vítima foi indevido, porque as testemunhas, policiais militares, afirmaram que o autor do fato teria pedido para que a ofendida não o olhasse, no momento da prática do roubo. Por fim, requer que, em não sendo acolhida a tese absolutória, seja reconhecido a insignificância do bem subtraído ou seja o delito desclassificado para furto (art. 155, CP).

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovemento do apelo (fls. 143/147).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 150/152 – subscrito pelo insigne Procurador Álvaro Gadelha Campos – opinou pelo desprovemento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Depreende-se dos autos que o apelante, no dia 06 de agosto de 2016,

por volta das 8h30, nas imediações da “feirinha” do Bairro das Indústrias, subtraiu, mediante grave ameaça, por meio de simulação de arma de fogo, o celular da vítima Vanusa Maria dos Santos, da marca Samsung, cor preta.

Segundo a dinâmica dos fatos, a vítima voltava da casa do seu namorado quando percebeu que o assaltante passou por ela em uma moto e, em seguida, retornou, anunciando o assalto, simulando estar armado, ao que ela, por medo, entregou-lhe o celular. O acusado então empreendeu fuga em sua moto BROS, cor vermelha, usando um capacete preto. Cerca de meia hora depois, ou seja, às 9h, foi comunicada que agentes do CIOP haviam prendido um homem que estava na posse do seu celular. A ofendida, então, dirigiu-se à delegacia e lá reconheceu o autuado como o autor do fato, com base, principalmente, nas vestes, no capacete e na moto utilizada pelo meliante no momento do crime, que eram os mesmos apreendidos pela polícia.

O apelante nega veementemente a prática do fato, razão pela qual questiona a autoria e materialidade delitivas. Segundo ele, nunca viu a vítima, nunca furtou ou roubou nada de ninguém, tendo adquirido, à força e contragosto, o objeto do crime de um desconhecido que, “naquela noite”, encontrou em um bar, enquanto comprava bebidas. Deduz que o reconhecimento feito pela vítima foi indevido, porque as testemunhas, policiais militares, afirmaram que o autor do fato teria pedido para que a ofendida não o olhasse, no momento da prática do roubo.

Seu álibi seria um amigo, com quem estaria bebendo no dia do fato, e que comprovaria que ele teria adquirido o referido aparelho de pessoa desconhecida.

Todavia, a **materialidade** do crime de roubo ficou devidamente provada nos autos pelos autos de prisão em flagrante, fls. 06/09, apreensão e apresentação, 12 e de entrega fl. 13/14, bem como pelos firmes depoimentos prestados pela vítima e demais testemunhas.

A **autoria** também é indubitosa: o réu foi preso em flagrante em posse da *res furtivae*, cerca de meia hora após a subtração. Ademais, foi reconhecido pela vítima em razão das vestes, do capacete e da moto que pilotava e usou para fugir no momento do assalto. Registro que o reconhecimento se deu tanto na delegacia, como em juízo, conforme se constata das declarações da ofendida na mídia de fl. 86. Ademais, na oportunidade da audiência de instrução, a vítima identificou o apelante quando ainda estava no corredor do Fórum, situação que a deixou receosa, cf. mídia digital.

Em consonância a este depoimento, a testemunha Jeferson Cavalcanti de Andrade, policial militar, ouvido em juízo, fl. 86, afirmou:

“que a viatura foi acionada pelo CIOP; que ao iniciarem as diligências se depararam com o réu, que tinha as mesmas características da pessoa relatada na ocorrência; que ao realizarem a abordagem o encontraram com o celular de propriedade da vítima, por isso o detiveram e conduziram-no à delegacia; que a vítima reconheceu o acusado prontamente, com base nas vestes, na motocicleta e na fisionomia; (...).”

Por sua vez, a tese fantasiosa do réu é facilmente desmascarada pela divergência de seu interrogatório com as demais provas constantes dos autos. Sequer seu álibi é digno de credibilidade, porquanto a versão apresentada pelo mesmo não condiz com o arcabouço probatório, senão vejamos:

O réu, em seu interrogatório, disse que, na noite anterior a sua prisão, estava bebendo com a testemunha José Edmilson Soares da Silva, tendo se ausentado para ir comprar cervejas e, quando chegou no bar, apareceu uma pessoa – que não sabe dizer quem era – insistindo para que comprasse um celular, pelo preço de R\$30,00 (trinta reais). Que pela insistência e mesmo a contragosto, adquiriu o objeto. Era por volta da 1 hora da manhã, quando retornou para casa do seu amigo, onde passou o resto da noite bebendo, só saindo para retornar para sua casa, oportunidade em que foi preso, de posse do celular roubado.

A testemunha por ele arrolada apresenta semelhante versão. Afirma que o réu, durante uma festa realizada na sua casa, saiu para comprar cerveja no “Bar do Popó”, que fica próximo à residência da testemunha, tendo demorado cerca de 15 minutos, retornando por volta da meia-noite do dia da festa. Aduz que o acusado voltou do bar dizendo que havia comprado o celular de uma pessoa desconhecida, após muita insistência desta, tendo, inclusive, lhe mostrado o objeto. Concluiu dizendo que o acusado não costuma usar celular. (mídia, fls. 86)

Há, portanto, um **hiato temporal inexplicável** que desqualifica completamente a versão apresentada pela defesa na presente apelação: é que vítima fora roubada durante a manhã do dia 06 de agosto de 2016, mas o réu afirma peremptoriamente que comprou o celular na madrugada daquele dia. Bem assim, as declarações da ofendida convergem com a das testemunhas ouvidas em juízo, bem como com o auto de prisão em flagrante, que apontam que a *res furtivae* foi recuperada apenas meia hora após ser subtraída da vítima.

Outrossim, não há como negar, pelas provas colhidas, que o réu agiu mediante grave ameaça. A vítima afirma que o réu simulou o uso de arma de fogo, colocando a mão debaixo da camisa, motivo pelo qual não titubeou em entregar o objeto exigido, nem esboçou qualquer reação (mídia fl. 86).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça se assenta no sentido de configurar o delito de roubo a simulação do uso de arma, conforme:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO.

CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

**I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.**

II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para furto, cabe ressaltar que, em princípio, não se presta o remédio heroico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. Contudo, no presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença condenatória, **nota-se que o crime praticado pelo**

**paciente foi o de roubo, haja vista que cometido mediante grave ameaça pela simulação do uso de arma de fogo durante a subtração dos bens.**

III - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

IV - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ). Entendimento ainda prevalente no Pretório Excelso (Informativo nº 469).

(...) (HC 105.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/11/2008)

Portanto, a asserção de desclassificação deve ser afastada, eis que a conduta é típica do roubo, devido a grave ameaça empregada para a subtração da *res furtiva*.

Ponto outro, vale reforçar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, sobrepondo-se à do réu – o qual, costumeiramente, tenta se esquivar da responsabilidade.

Ademais, não se vislumbra, nas declarações da ofendida, qualquer intenção em atribuir falsamente ao acusado a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

Neste sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (...)” (STJ, HC 100909/DF; Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJe 02/06/2008) Destaqueei.**

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que **não há qualquer dúvida de que o acusado cometeu** o delito de roubo simples (art. 157, caput do Código Penal), razão pela qual **não há como acolher o pleito desclassificatório do crime de roubo para furto**, por ausência de comprovação da grave ameaça, tendo em vista seu depoimento estar isolado dos demais elementos de provas dos autos.

O art. 157, caput, do Estatuto Penal Pátrio, dispõe:

*“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.*

É cediço que o roubo é crime complexo, isto é, atinge mais de um bem jurídico, quais sejam: a) o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual. Outrossim, para atingir o objeto tutelado pela ordem jurídica (a integridade física) faz-se necessário a existência de violência ou grave ameaça.

Sobre o tema em disceptação, Guilherme de Souza Nucci nos ensina que:

**“A grave ameaça é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo violência, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana”. (In Código Penal Comentado, 9ª Edição, São Paulo: Editora RT, 2008, pág. 736)**

Por fim, merece igual desprovimento o pleito relativo à incidência do privilégio do art. 155, §2º do CP, porquanto as próprias circunstâncias do fato atestam a reprovabilidade da conduta cometida mediante emprego de grave ameaça, não sendo a primariedade do agente ou quaisquer outras condições pessoais favoráveis requisitos únicos para sua aplicação. Conforme:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.**

2. No tocante ao furto qualificado, revela-se também inviável a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento da forma privilegiada.

3. Em que pese os produtos subtraídos não serem de valor expressivo - oito barras de chocolate de marcas diversas, duas barras de cereal, outras cinco unidades de chocolate e uma embalagem de balas de menta -, **a forma como o delito foi cometido revela a reprovabilidade comportamento do agente, que se valeu do auxílio de diversos comparsas, dentre eles menores de idade, para invadir estabelecimento comercial e subtrair produtos. Após a empreitada, agrediram duas pessoas e subtraíram seus pertences.**

4. Impossível o exame do pleito de progressão de regime prisional, visto que não constituiu objeto do acórdão atacado.

5. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 125.993/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012)

Ademais, o bem subtraído, qual seja, o celular da vítima, não pode ser tido como de valor insignificante, tendo relevante expressão econômica, o que afastaria a incidência do privilégio reclamado.

Por tais razões, resta irretocável o decreto condenatório.

*Ex positis*, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**), relator, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente, justificadamente, o Des.

Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
*Relator*